



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.dl.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 239 AAP/GM-MF

Brasília, 09 de junho de 2015

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 70/15-CFT, de 05.05.2015

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


DANILO GENNARI
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Memorando nº 403/2015 – RFB/Gabinete, de 05.06.2015

PIOfCF170-15resp/08/06/15



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 403 /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, 05 de junho de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. Nº 70/15-CFT, de 5/5/2015

Memorando nº 10121/AAP/GM-IDF

e-Dossiê nº 10030.000316/0515-07

A propósito do Ofício da Comissão de Finanças e Tributação descrito no assunto em epígrafe, que solicita informações quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 4.730, de 2009, encaminho anexa a Nota Cidadã Coest nº 110, de 27 de maio de 2015.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

* RFB/Gabinete *

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, BL. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
- www.receita.fazenda.gov.br



Nota CETAD/COEST Nº 110, de 27 de maio de 2015.

Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: Criação de ZPE (Zona de Processamento de Exportação) no município de Rosário, Estado do Maranhão

E-Processo: 10030.000316/0515-07

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e responder o Of. Pres. Nº 70/15-CFT com origem na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

2. O Ofício solicita a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do Projeto de Lei nº 4.730 de 2009.
3. Sob o regime estabelecido pela Lei nº 11.508 de 2007, o projeto de Lei visa, pelo texto, autorizar ao Poder Executivo a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Rosário no Estado do Maranhão.
4. Ocorre que a Lei 11.508/2007 já autoriza a criação pelo poder Executivo de ZPE nas regiões menos desenvolvidas (como a região Nordeste, onde se encontra o município de Rosário) mediante Decreto, à vista de solicitação dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Estabelece, ainda, os seguintes requisitos da proposta de criação de uma ZPE:

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

5. Para entender o objetivo do PL em questão, é bastante útil a consulta ao relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em que o relator, Deputado Jurandil Juarez, cita:

Destacamos, por oportuno, um dos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 – que disciplina a criação de Zonas de Processamento de Exportações no Brasil –, o qual consideramos na mais alta relevância para o desenvolvimento de nosso País: a instalação de ZPEs em regiões menos desenvolvidas, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais. A nosso ver, os incentivos fiscal, cambial e administrativo resultantes da criação desses enclaves poderão promover a desconcentração de investimentos, fazendo florescer em regiões, que na ausência de uma política deliberada do Estado para a atração da iniciativa privada encontrariam dificuldades para se desenvolver, uma economia dinâmica geradora de emprego e renda.

6. Do texto do projeto de Lei, da Lei já vigente que regulamenta as ZPEs e do exceto do Relator, depreende-se que o PL sob análise constitui em sugestão de criação pelo Poder Executivo de nova ZPE, nos mesmos moldes de outras já criadas ou em fase de criação, não foram anexados projetos ou estimativas ao PL, do que supõe-se não terem sido elaborados ainda,

7. O PL trata do atendimento aos critérios e limites da Lei nº 11.508, mas não se refere à necessidade de análise do projeto pelo CZPE. Conclui-se que, no atual estágio em que se encontra a criação dessa ZPE, não há cálculo de renúncia tributária a ser feito. Tal cálculo deverá ser realizado quando os estudos e análises do projeto concreto forem feitos e as projeções já tenham sido efetuadas, trâmite preparatório e obrigatório para a edição de Decreto que poderá trazer ao ordenamento jurídico a ZPE.

8. Não cabe também a esta Secretaria a análise do mérito deste PL por se tratar de uma sugestão que o Poder Legislativo pretende fazer ao Poder Executivo, sem trazer alterações concretas ao ordenamento jurídico por si só.

À consideração superior.

Joyce Ferreira de Arruda
Analista Tributário da Receita Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminha-se ao Gabinete RFB.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do CETAD
(Assinado e datado eletronicamente)